

O divã cabe no tribunal? Articulações possíveis entre psicanálise e direito em processos judiciais de alienação parental

DOES THE COUCH FIT IN THE COURT?
POSSIBLE INTERSECTIONS OF PSYCHOANALYSIS AND LAW IN
PARENTAL ALIENATION LAWSUITS

Mario Henrique Castanho Prado de Oliveira

Resumo • *Abstract*

Este artigo propõe uma análise crítica das articulações possíveis – e dos impasses estruturais – entre o campo do direito e o da psicanálise em processos judiciais que envolvem alienação parental. Este texto questiona a expectativa de que o discurso clínico possa fornecer verdades objetivas para embasar decisões judiciais. Pretendo aqui explorar os limites éticos e técnicos da imposição de tratamentos psicológicos obrigatórios, a instrumentalização da escuta clínica como forma de validação judicial e os efeitos psíquicos da alienação parental, em especial no que tange à constituição subjetiva de crianças envolvidas.

This article offers a critical analysis of the structural tensions between law and psychoanalysis in judicial proceedings concerning parental alienation. Drawing from Freudian theory, it challenges the expectation that clinical discourse can deliver objective truths to support legal decisions in cases shaped by unconscious conflicts and emotional ambivalence. The discussion focuses on the ethical and technical limits of court-mandated psychological treatment, the appropriation of clinical listening by the judicial system, and the psychic effects of parental alienation – especially on the child's subjectivation process.

Palavras-chave • *Keywords*

alienação parental; psicanálise; direito; subjetividade; escuta clínica
parental alienation; psychoanalysis; law; subjectivity; clinical listening

O Divã cabe no Tribunal?

A condessa Lidia Ivanovna levantou-se e dirigiu-se aos aposentos da criança; ali, enquanto humedecia de lágrimas o rosto do garoto assustado, dizia-lhe que o pai era um santo e que a mãe tinha morrido.

(TOLSTÓI, L. *Anna Karenina*)

Em *Observações sobre o amor de transferência* (1915), Freud enfatiza que “o pai ou o marido ciumento se engana muito ao crer que a paciente deixará de se enamorar do médico se fizer, para combater sua neurose, um tratamento que não seja o psicanalítico” (p. 213/214). A observação vem na sequência de um comentário um tanto enigmático – e tipicamente freudiano – em que cita o escritor russo, Liev Tolstói, numa aparente metonímia para, mencionando o criador, se referir às suas criaturas – no caso, Anna Karenina e Alexey Karenin.

Naquele que é considerado um dos maiores romances da literatura mundial, publicado quando Freud ainda realizava pesquisas com lampreias no laboratório de Brücke, Alexey Karenin se vê abandonado por sua esposa, Anna, que decide viver com o Conde Vronsky a satisfação da vida que fantasiava. Parece muito evidente que é isso a que Freud faz referência ao afirmar que “um parente que adotar a postura de Tolstói ante esse problema continuará em tranquila posse de sua mulher ou filha e aguentará que ela também conserve a sua neurose e a perturbação da capacidade de amar que esta implica” (*Idem*). Especulando, talvez, que o casamento de Alexey e Anna pudesse ser “salvo” pelo método desenvolvido décadas depois da fictícia Anna se atirar sob as rodas de um trem.

A despeito das riquíssimas análises psicanalíticas que se poderiam realizar sobre quaisquer personagens da ficção – que abundam no romance russo –, o trecho de *Anna Karenina*, citado na epígrafe deste estudo, refere-se especificamente à personagem Lidia Ivanovna, uma condessa que, após Anna deixar o marido, o incentiva a boicotar o relacionamento do filho Seryozha com a mãe, inventando que Anna havia morrido. E Alexey, por razões cuja menção fugiriam ao objetivo deste estudo, que apaga simbolicamente a mãe do universo da criança, antecipa com precisão perturbadora a dinâmica descrita hoje como alienação parental.

Da psiquiatria à normatização: a trajetória da alienação parental no Brasil¹

No Brasil, a expressão “alienação parental” veio importada da psiquiatria infantil estadunidense, mais precisamente de Richard Gardner, psiquiatra infantil que cunhou a expressão “síndrome da alienação parental” (“*parental alienation syndrome*”, no original), a qual definia como:

[...] um transtorno que surge principalmente no contexto de disputas pela guarda de crianças. Sua principal manifestação é a campanha de desqualificação da criança contra um dos pais, uma campanha que não tem justificativa. Resulta da combinação das doutrinações de um genitor programador (lavagem cerebral) e das próprias contribuições da criança para a vilificação do genitor alvo. (GARDNER, 1998, p. 20)

Posteriormente, buscando refutar críticas à sua tentativa de estabelecer uma forma grave da alienação parental como uma síndrome, um transtorno, Gardner estabeleceu uma diferenciação entre os dois termos:

A alienação parental (AP) é um termo geral que abarca qualquer situação em que uma criança possa ser alienada de um genitor. Pode ser causada por abuso parental físico, verbal, emocional, mental, sexual, abandono e negligência. Adolescentes, como atos de rebelião, podem se tornar alienados de um genitor. [...] Uma criança também pode ser programada por um genitor para ser alienada em relação ao outro. Essa categoria específica de alienação parental é genericamente mencionada como síndrome da alienação parental. (GARDNER, 2006, p. 6)

Nesse aspecto, *alienação parental* é uma prática levada a cabo pelo chamado “alienador”, que possui como principal consequência a interferência na relação afetiva entre o filho e o genitor alienado. Pode ser que tal consequência não venha a se efetivar, a depender de diversos fatores, dentre os quais o grau de consciência

[1] Cf. Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 28 de setembro de 2025.

[2] Gardner anota que “A SAP é um excelente exemplo de *folie à deux* (Francês: ‘loucura a dois’ ou ‘dupla insanidade’). *Folie à deux* é uma forma de distúrbio psiquiátrico em que uma das partes (geralmente, mais dominadora e autoritária) induz na outra parte (mais passiva e sugestionável) uma perturbação psiquiátrica. Por esse processo, a primeira parte transmite sua patologia à segunda”. In: GARDNER, Richard. *The parental Alienation Syndrome*. 2nd ed. Cresskill, NJ : Creative Therapeutics Inc., 1998, p. 202. Tradução livre.

[3] Lenore E. Walker & David L. Shapiro (2010). Parental Alienation Disorder: Why Label Children with a Mental Diagnosis? In: *Journal of Child Custody*, 7:4, 266-286, DOI: 10.1080/15379418.2010.521041. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/15379418.2010.521041>. Acesso em 28 de setembro de 2025.

[4] Art. 5º da Lei 12.318/2010. (...) § 2º. A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º. O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (...)

que o filho possui do conflito entre os seus genitores, bem como a eficiência de intervenções externas – judiciais ou não – a coibir a prática da alienação parental, que pode ocorrer de inúmeras maneiras, como pelo impedimento ao exercício do direito de visitas, pela injusta e insidiosa vilificação do genitor, entre outras.

Por outro lado, a chamada *síndrome da alienação parental* decorreria não apenas da prática da alienação parental pelo “alienador”: trata-se de uma complexa situação em que a alienação já foi – e continua sendo – perpetrada pelo alienador e absorvida pela criança, que, em certo ponto, passa a *contribuir* para a difamação do genitor alienado, ingressando numa verdadeira *folie à deux*² com o alienador e participando, junto dele, da campanha de difamação que terá por objetivo último obstaculizar, permanentemente, a relação entre o alienado e o filho.

Não foi sem críticas que foi recebida a intenção de Gardner de alçar o que ele chamou de “síndrome da alienação parental” à categoria de um transtorno psiquiátrico³, o que nunca ocorreu, não tendo havido seu reconhecimento no *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM)*.

A lei brasileira que trata da alienação parental não conceitua o fenômeno, mas traz, em seu art. 2º, o que denomina como “formas exemplificativas de alienação parental”, como “realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade”, “dificultar o exercício da autoridade parental”, “dificultar contato de criança ou adolescente com genitor”, etc.

Assim, embora o legislador brasileiro reconheça a existência da alienação parental como um fenômeno, não lhe confere o *status* pretendido por Gardner (o de transtorno mental), mas de atos que podem prejudicar o desenvolvimento e/ou a manutenção do relacionamento afetivo entre a criança e seus genitores ou outros familiares, como os avós. O momento para o debate sobre esse tema é especialmente oportuno, tendo em vista a tramitação, no Congresso Nacional, do Projeto de Lei nº 1.372/2023, que propõe a revogação da chamada Lei da Alienação Parental.⁴

O assunto interessa à psicanálise por razões variadas. Em primeiro lugar, porque a própria lei prevê, nos processos judiciais em que a alienação parental é alegada, a necessidade de intervenção de profissionais da área da saúde mental – o que, não

raro, inclui psicólogos que também atuam como psicanalistas. Em segundo, porque o legislador, por intermédio do juiz, busca nos profissionais da área da saúde mental uma espécie de porto seguro, ao transferir a esses profissionais a responsabilidade de afirmar se aquelas dinâmicas familiares em escrutínio no processo judicial configuram, ou não, a chamada alienação parental.

É nesse ponto que se pode lembrar que, embora operem com lógicas distintas, psicanálise e direito compartilham um solo simbólico comum: ambos se estruturam com base na linguagem e na lei, em especial, na da interdição ao incesto como fundamento da cultura (BRAGA, 2013). Trata-se, portanto, de campos que, mesmo divergentes em suas práticas e objetivos, articulam-se em torno de princípios estruturantes compartilhados. E não é só. A legislação vigente prevê que, uma vez constatada a prática de atos típicos de alienação parental, ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com seu genitor, o juiz poderá determinar o *acompanhamento psicológico* (art. 6º, inciso IV, da Lei nº 12.318/2010).

A medida não tem por objetivo *verificar* se a alienação parental está ocorrendo, porque ela somente pode ser determinada pelo juiz *depois* de já constatada a prática de atos de alienação parental, numa tentativa de reverter eventuais consequências alienantes. Dessa forma, poderá o juiz determinar que as partes envolvidas se submetam não a uma *avaliação* (que já terá ocorrido previamente pela equipe psicossocial do juízo), mas a um *tratamento*.

A lei não esclarece de que forma esse tratamento deve se realizar, mas deixa evidente seu caráter obrigatório ao ser imposto judicialmente à parte, independentemente de sua vontade. Essa imposição, porém, introduz um impasse clínico importante: ainda que se trate de um acompanhamento psicológico e não, necessariamente, de uma análise, permanece em jogo a dimensão do desejo do sujeito e, com ela, a resistência.

Transferência e resistência: os impasses da escuta clínica imposta

A imposição judicial de um acompanhamento psicológico obrigatório, mesmo que bem-intencionada, enfrenta um impasse estrutural já identificado por Freud: a resistência. Freud advertia que não há possibilidade de escuta transformadora sem o

consentimento subjetivo do analisando – não basta a assinatura ou a obediência à autoridade do juiz, é necessário um desejo, ainda que inconsciente, de se engajar numa experiência de escuta e transformação (2014a, p. 578). A resistência não é um capricho, mas um mecanismo psíquico estruturante que frequentemente sustenta os sintomas e impede a livre associação – ainda que esta não seja utilizada formalmente fora da psicanálise, trata-se de um fenômeno que pode dificultar qualquer escuta clínica. Quando o tratamento é imposto, essa resistência tende a se intensificar, cristalizando-se contra o profissional, que passa a ocupar o lugar simbólico do poder que o ordena (2014b, p. 381-382).

Além disso, como Freud demonstra ao tratar da transferência, a relação terapêutica não é neutra. O sujeito chega ao atendimento atravessado por afetos inconscientes que se atualizam na relação com o profissional – sejam amorosos, hostis ou ambivalentes. Essa transferência, essencial na clínica das neuroses, como a histeria e a neurose obsessiva, precisa surgir espontaneamente para ser operante. Imposta judicialmente, sem mínima implicação subjetiva, corre-se o risco de ela não se estabelecer – ou de aparecer como resistência maciça, com o terapeuta ocupando o lugar de um Supereu punitivo ou de um agente do sistema.

O campo clínico, mesmo fora da psicanálise estrita, não lida com sujeitos “obedientes”, mas com sujeitos divididos, atravessados por conflitos inconscientes. Transpor mecanicamente modelos jurídicos ou médicos para esse campo ignora essa estrutura. A obrigatoriedade do acompanhamento pode, inclusive, reforçar o sintoma ao colocá-lo sob coerção. Ainda que a escuta psicológica possa – e deva – colaborar com o campo jurídico na *leitura* das dinâmicas subjetivas, é preciso reconhecer os limites dessa colaboração, sobretudo quando se exige dela uma função normatizadora, que lhe é estranha.

O equívoco de conceber o acompanhamento psicológico como instrumento de “reeducação” do alienador – ou de obrigar as partes a uma “reconciliação” terapêutica – decorre de uma incompreensão de seu modo de funcionamento. A escuta clínica não é uma pedagogia do afeto, mas uma experiência singular que depende do engajamento subjetivo de quem se coloca, mesmo que hesitante, em posição de ser escutado. Realizar um processo

terapêutico contra a vontade do sujeito equivale a esperar que o inconsciente se manifeste sob coação – algo ineficaz e eticamente problemático, para se dizer o mínimo.

E a imposição da obrigação de acompanhamento psicológico não é mera “letra morta”, como se diz no direito quando a previsão legal, na prática, não é exercitada. Em um processo envolvendo disputa por guarda, a perícia apontou que a genitora apresentava “dificuldade de elaboração quanto à separação”, e a própria mãe declarou não querer as filhas perto do pai, expressando um “desejo claro de bani-lo de suas vidas”. O desembargador entendeu que ela, “mesmo inconscientemente, contribuiu para que as filhas se afastassem quase que por completo” do pai, validando a decisão de primeira instância que impôs o acompanhamento psicológico, por considerar que a medida “traria benefícios a todos os envolvidos, fragilizados” pela separação e ruptura dos laços afetivos.

Mesmo o campo jurídico reconhece que esses comportamentos podem ser inconscientes, motivados por uma “verdadeira intenção de fazer o melhor”. Diante disso, a questão que se impõe ao direito já não é apenas *como agir*, mas *como compreender* adequadamente os modos de funcionamento subjetivo que sustentam tais condutas. Um desses modos, frequentemente mencionado mas raramente explorado em profundidade, é o narcisismo – conceito psicanalítico que, embora amplamente difundido no senso comum e nos discursos jurídicos, costuma ser tratado de forma imprecisa.

Compreender a lógica inconsciente que sustenta condutas alienadoras exige, contudo, que também se examine como o campo jurídico lida com tais manifestações. Afinal, ao se deparar com conflitos marcados por intensas cargas afetivas, o direito frequentemente recorre a discursos técnicos para tentar nomear e conter o que o excede. É nesse ponto que se torna especialmente relevante retomar a reflexão freudiana sobre a analogia entre o juiz de instrução e o analista.

O narcisismo na alienação parental: dinâmica inconsciente e efeitos subjetivos

Entre os conceitos psicanalíticos que transbordaram para o uso cotidiano, poucos sofreram tanta vulgarização quanto o de narcisismo. Muito embora tenha sido formalizado por Freud com

precisão conceitual e enorme impacto clínico, passou a circular no senso comum – e também no discurso jurídico – como sinônimo de egoísmo, vaidade ou egocentrismo. Como destaca o tradutor da edição brasileira das obras de Freud, termos como ‘complexado’ e ‘narcisista’ foram convertidos em rótulos pejorativos que pouco conservam da densidade teórica que os originou.

No campo jurídico, é recorrente o uso pouco criterioso da noção de narcisismo, especialmente em decisões criminais que indeferem pedidos de progressão de regime com base em uma suposta “personalidade narcisista” do réu, sem que se explicita o nexo entre essa característica e o risco social que ela supostamente representa. O paradoxo, no entanto, é que o termo raramente aparece nos autos de processos que tratam de disputas familiares – justamente o contexto em que a dinâmica narcísica ganha contornos mais evidentes, particularmente na alienação parental.

Freud, ao elaborar o conceito de narcisismo, distingue duas formas fundamentais: o narcisismo primário e o narcisismo secundário. No primeiro, presente no início da vida psíquica, toda a libido encontra-se investida no próprio Eu – “Sua Majestade, o bebê” –, sendo o outro convocado apenas como garantia de sobrevivência. Já no narcisismo secundário, a libido retorna ao Eu após um deslocamento sobre objetos externos, formando uma estrutura mais complexa em que o amor-próprio se alterna com o investimento objetal e com a constituição de ideais.

Freud observa que, no ponto mais delicado do sistema narcísico – o da ilusão de imortalidade do Eu –, frequentemente se recorre à criança como forma de continuação imaginária do próprio Eu. “O amor dos pais, comovente e no fundo tão infantil, não é outra coisa senão o narcisismo dos pais renascido, que na sua transformação em amor objetal revela inconfundivelmente a sua natureza de outrora.” (1914/2010a, p. 37).

No contexto da alienação parental, esse retorno narcísico se manifesta de forma particularmente intensa. O alienador, tomado por um desejo inconsciente de posse exclusiva, investe a criança como extensão do próprio Eu, recusando sua alteridade. Ao fazer do filho um espelho de suas mágoas, idealizações e ressentimentos, o alienador captura o desejo da criança e o submete à lógica narcísica do tudo ou nada: ou o outro genitor é totalmente apagado ou a própria identidade da criança é vivida como ameaça.

Como afirmam Ravasio e Vitorello (2015, p. 446), “ao ocupar esse lugar de suposta verdade, o alienador bloqueia a possibilidade de o filho construir sua própria subjetividade, impedindo-o de se constituir como alguém que deseja por si mesmo.”

Esse funcionamento está enraizado na dinâmica do Ideal do Eu, que Freud descreve como uma formação psíquica surgida no processo de separação do narcisismo primário. O Eu, ao renunciar à onipotência da infância, internaliza exigências externas sob a forma de um ideal, cujo cumprimento torna-se condição de satisfação. “Na vida amorosa do ser humano, um papel importantíssimo é desempenhado pelo que chamamos de ideal do Eu, o qual estabelece exigências cuja realização proporcionaria ao Eu uma grande satisfação narcísica” (1914/2010a, p. 39).

O alienador, incapaz de elaborar a perda do investimento libidinal no ex-parceiro, pode projetar no filho esse Ideal, transformando-o em depositário exclusivo de sentido, amor e continuidade. A criança, assim, torna-se substituto do objeto perdido, atualizando o funcionamento psíquico descrito por Miguelez (2022, p. 130), segundo o qual “a identificação narcisista com o objeto converte-se num substituto da perda do investimento amoroso”. Ao invés de elaborar a perda, o sujeito a recalca por meio da incorporação simbólica do filho como objeto de ligação.

Esse processo, embora em parte inconsciente, tem efeitos devastadores. O filho é convocado a participar de uma lógica fusional, onde o amor que lhe é dirigido está condicionado à rejeição do outro genitor. Nasce daí a fantasia de exclusividade, sustentada pela ilusão de que o amor pode ser mantido íntegro se for purgado de qualquer resto do vínculo anterior. Mas o que se opera, na realidade, é a captura do sujeito do desejo – tanto do filho quanto do alienador – por uma lógica de completude impossível.

O documentário *A morte inventada* ilustra com força afetiva os efeitos subjetivos dessa operação. Em um dos depoimentos, uma mulher relata:

Eu tive uma mãe muito maravilhosa, de eu bebezinha até minha adolescência toda. Minha mãe era tudo para mim. Eu lembro do quanto ela era carinhosa, do quanto era cuidadosa, de tudo isso. Eu tive uma mãe realmente maravilhosa. Mas eu lembro também que essa

mãe maravilhosa falava muito mal do meu pai. Então eu cresci com esse ódio do meu pai. Quando eu comecei a ter consciência, eu vejo que ela atrapalhou muito nessa relação com meu pai. Se ela tivesse percebido que o meu pai não deu certo com ela como homem, e que isso não interferiria nele como pai, podia ter sido tão mais saudável, a vida toda. Não precisaria ter esse buraco que eu tenho, de não ter essa presença, e agora eu não estar falando nem com ela, nem com meu irmão, que eu sinto muita falta.⁵

A alienação parental, portanto, não é apenas um ato consciente de retaliação ou vingança. É, muitas vezes, uma tentativa inconsciente de sobrevivência psíquica, por meio da preservação de uma ligação narcísica interrompida. O alienador pode sinceramente acreditar estar protegendo o filho, quando, na verdade, está buscando proteger a si mesmo do desamparo, da perda e da castração simbólica inerente ao fim de uma relação.

Como Freud afirma, “um forte egoísmo protege contra o adoecimento, mas afinal é preciso começar a amar, para não adoecer, e é inevitável adoecer, quando, devido à frustração, não se pode amar.” (1914/2010a, p. 29). O narcisismo que protege também isola; o que inicialmente ampara, depois aprisiona. É nessa tensão que se inscreve a conduta do alienador: como defesa contra a dor da perda, ela pode mascarar um sofrimento não elaborado, que insiste em retornar por vias sintomáticas e pela recusa do Outro.

A psicanálise, ao lançar luz sobre esses mecanismos, não busca julgar, mas compreender. É justamente essa compreensão – do desejo que aliena, da perda que se nega e da dor que se disfarça em proteção – que pode oferecer ao campo jurídico um horizonte mais sensível às complexidades subjetivas em jogo nos conflitos familiares.

O Leviatã sobre o iceberg: quando a escuta jurídica tenta alcançar o inconsciente

Em 1906, Freud publicou o ensaio intitulado *A instrução judicial e a psicanálise*, em que faz uma analogia entre o criminoso e o histérico, pontuando que “Nos dois estamos diante de um segredo, de

[5] Transcrição de trecho do documentário *A Morte Inventada*. Roteiro e Direção: Alan Minas. Produção: Daniela Vitorino. Brasil. Caraminhola Produções, 2009. 01 DVD (78 min), NTSC, color.

algo oculto”, e que “no criminoso, trata-se de um segredo que ele sabe e que esconde dos senhores; no histérico, de um segredo que ele próprio também desconhece, que se oculta dele próprio”. Pontua Freud que mediante pesquisas trabalhosas construiu a compreensão de que o sujeito passa a “reprimir certas ideias e recordações fortemente investidas de afeto e também os desejos que nelas se baseiam, e isso de maneira que não têm mais nenhum papel em seu pensamento, não entram em sua consciência e permanecem, assim, escondidos dele próprio”, e ainda que “desse material psíquico reprimido, desses ‘complexos’, é que vêm os sintomas somáticos e psíquicos que atormentam o doente à maneira de uma má consciência”. Assim, Freud compara a tarefa do terapeuta à do juiz de instrução, apontando que deve o analista “desencobrir o material psíquico oculto” (1906/2015, p. 292).

Nesse ensaio, Freud estava se referindo primordialmente aos processos penais, em que a autoridade judicial estaria interessada na resolução de um crime, de modo que poderia ser útil aos profissionais do direito – área misteriosamente excluída do posterior *O interesse da psicanálise* (1913) –, de modo a revelar a verdade consciente ou inconscientemente ocultada pelo acusado.

A problemática relativa à alienação parental, contudo, vai muito além de simplesmente se descobrir se o sujeito está ou não praticando atos potencialmente alienadores, sendo muito mais relevante para as partes envolvidas não a descoberta dos e ses, mas a compreensão dos *porquês*.

Desde a entrada em vigor da Lei da Alienação Parental, inúmeros foram os processos judiciais envolvendo alegação da sua prática, que comumente envolvem, ainda, acusações de violência doméstica e até de abuso sexual infantil. Com relação à alienação parental, não é difícil constatar a sua prática, pois a própria lei exemplifica quais atos são considerados alienadores, e muitos deles são identificáveis de forma objetiva, como quando ocorrem tentativas de dificultar o convívio das crianças com seus genitores, a omissão quanto a informações escolares ou médicas dos filhos, a mudança repentina de domicílio, etc.

Ocorre que, no mais das vezes, a prática de atos de alienação parental é feita no sincero e até apaixonado intuito de *proteger* as crianças. Mas proteger contra o quê? Um pai violento, uma mãe desleixada, avós condescendentes (para nos atermos aos estereótipos).

Não se trata de saber se é possível a qualquer profissional psi reconhecer a ocorrência de alienação parental, e sim de se decidir qual solução adotar quando se identifica a ocorrência de comportamentos considerados como alienadores. Isso porque o juiz pode advertir, pode multar ou até inverter a guarda da criança.

Na maioria das hipóteses a pessoa que pratica a alienação parental não enxerga sua atitude senão como a legítima, necessária e irrepreensível proteção da criança em face de um adulto vil, malicioso e perverso, naquilo que Freud denomina de “um autêntico ignorar” (1906/2015, p. 296). Porém, conforme ficou evidenciado no trecho em que reproduzidas as manifestações do juiz quando do reconhecimento da prática da alienação parental, o fato do alienador não ter, necessariamente, consciência da lesividade da sua conduta não afasta a possibilidade de ser responsabilizado de qualquer forma.

Isso porque, ao contrário do que ocorre na psicanálise, no direito a resposta estatal sempre estará embebida de um juízo de valor derivado de uma moral socialmente estabelecida. Se na psicanálise, além de inexistir espaço para o julgamento moral, uma demanda pode, inclusive, ficar sem resposta, no direito toda demanda que demonstre a violação às regras predeterminadas gerará uma resposta calcada em juízo de valor. Nesse aspecto, em valioso ensaio, Legendre retoma a noção freudiana de que a instauração de uma ordem jurídica que o Estado impõe a todos não se dá sem “um certo preço a ser pago”:

Daí as imposições intelectuais que desqualificam a interrogação estrutural a partir da qual os sistemas jurídicos ganham crédito para instituir a subjetividade; daí também, por um efeito lógico de retorno, há uma perda de credibilidade das ciências sociais, humanas e outras, em relação aos critérios de objetividade tão proclamados; isso ocorre porque não se pode desconhecer a diferença estrutural dos registros do saber numa sociedade sem gerar confusão. Ora, a confusão só pode produzir seus efeitos num único sentido: generalizar o discurso jurídico, isto é, abrir as comportas do raciocínio dogmático introduzindo-o onde ele não cabe. O trabalho dogmático é uma função rígida em qualquer sociedade; exige ser claramente

circunscrito, a fim de evitar a sua própria perversão, pois a ordem dogmática de uma sociedade constitui uma dimensão lógica das coisas que, como tal, não pode estar à nossa mercê. (LEGENDRE, 2010, p. 18)

O ordenamento jurídico, nesse sentido, poderia ser concebido como uma grande ficção normativa estruturante à qual todos aderimos, mais ou menos voluntariamente, na condição de atores de uma gigantesca e eterna peça de teatro denominada civilização. Em *O mal-estar na civilização* Freud chamou-nos a atenção para o fato de que o direito, como substituição do poder do indivíduo pelo da comunidade, é o “passo cultural decisivo”, com o resultado de que todos os capazes de viver em comunidade “contribuem com o sacrifício de seus instintos”, objetivando “que ninguém se torne vítima da força bruta” (FREUD, 1930/2010b, p. 57).

A ideia de que o direito compõe o tecido do mal-estar civilizatório é válida, mas ela carrega implicações subjetivas mais profundas do que à primeira vista se percebe. Por mais que a “Lei do Homem” se apresente como base da vida em sociedade, ela carrega, inevitavelmente, um caráter artificial. Essa sobreposição entre linguagem, instituição e subjetividade encontra eco no pensamento de Pierre Legendre, que propõe compreender o direito como um discurso fundador da coesão social. Para ele, o campo jurídico não opera apenas como instrumento normativo, mas como uma “alquimia” simbólica pela qual a sociedade fabrica um corpo e uma palavra comum, imprescindíveis à sua própria existência (LEGENDRE, 2010, p. 23).

Seria, pois, até mesmo injusto cobrar dos juízes, promotores e advogados que, em certas situações jurídicas, procurem afastar de suas mentes o dogmatismo cartesiano que impregna até o DNA desse “corpo” que dá forma ao seu campo de atuação. Ainda mais complexo seria esperar que tais profissionais tenham ou adquiram conhecimento específico sobre um assunto que é tão peculiar e tão distante dos currículos oferecidos nos cursos jurídicos. E ainda que tais operadores do direito, por interesse próprio, viessem a se somar de tais conhecimentos, sua atuação, no processo judicial, estaria invariavelmente limitada ao que a lei permite, proíbe ou obriga.

Diante das limitações impostas pela estrutura normativa do direito, é compreensível que a atuação do juiz esteja invariavelmente condicionada aos parâmetros previamente definidos pela lei. Desvios desse roteiro não apenas comprometem a validade da decisão judicial, como podem gerar sanções disciplinares ao magistrado. Esse cenário revela, com nitidez, o alcance e os limites da lógica jurídica diante de conflitos que transbordam o campo da norma.

Nesse ponto, torna-se necessário reconhecer que o direito, enquanto sistema calcado na previsibilidade e na objetividade, opera dentro de uma lógica calculável. Já a justiça, por sua vez, não se submete a essa racionalidade. Ela exige o impossível: que se tome uma decisão justa, justamente quando nenhuma regra é suficiente para garanti-la. A experiência da justiça não pode ser reduzida ao cumprimento da norma, pois implica lidar com o indecível, com aquilo que não cabe em nenhum dispositivo legal. Por isso, mesmo quando uma decisão está em conformidade com o ordenamento jurídico, ela pode, paradoxalmente, falhar em ser justa (DUNLEY, 2011).

Talvez devido à sua característica impositiva e instauradora de uma ordem que, no fim das contas, pode se dar o luxo de ignorar as subjetividades a que se dirige, o direito tende a uma compreensão autossuficiente da sua atuação – uma estrutura cuja rigidez simbólica remete, de maneira não incidental, à lógica do narcisismo primário, onde o sujeito se percebe como centro da experiência e tolera pouco a alteridade –, limitando as interlocuções a invocações de “técnicos” que lhes forneçam soluções devidamente encaixotadas e etiquetadas, prontas para servirem de fundamentação definitiva e inquestionável ao decreto estatal.

Isso funciona, é claro, quando o magistrado, desprovido de conhecimentos técnicos específicos, se vale da opinião de *experts* para decidir se a casa adquirida possui ou não o vício construtivo alegado, se houve ou não erro médico na cirurgia durante a qual o paciente morreu, se foram cobrados juros compostos nas mensalidades do plano de saúde. Todas essas situações podem ser aferidas de forma razoavelmente objetiva. Mas como convocar psicólogos, psiquiatras ou psicanalistas a fornecerem conclusões definitivas para embasar decisões necessariamente imbuídas de juízo de valor, tomadas sobre as subjetividades de pessoas

envolvidas em conflitos familiares? Por outro lado, como pretender que o magistrado decida – e ele é *obrigado* a decidir sobre *quem tem razão* na disputa posta em juízo – sem qualquer espécie de embasamento técnico para isso?

É nesse impasse que se revela o abismo entre os dois campos. Para o direito, a escuta do outro deve conduzir a uma verdade clara, objetiva, passível de fundamentar uma sentença. A noção de verdade na psicanálise, nesse sentido, não remete à factualidade nem à objetividade empírica, mas à construção simbólica que emerge da fala do sujeito. Escutar a verdade como ficção não significa relativizá-la, mas reconhecer que ela se inscreve em um campo, em que o inconsciente está em cena — e no qual a narrativa nunca é toda. Como bem pontuam Tavares e Lima (2017, p. 9), esperar do perito uma resposta totalizante é exigir exatamente aquilo que a ética clínica impede de oferecer. Nesse sentido, quando o juiz espera do perito uma resposta definitiva e universal, demanda exatamente o que a escuta clínica não pode oferecer sem violentar sua própria ética. A instrumentalização da escuta para fins de prova jurídica não apenas desvirtua sua função, mas transforma o analista em uma engrenagem de validação do poder jurídico – uma posição de impossível sustentação clínica.

Conclusão

A interrogação que dá nome a este texto – *O divã cabe no tribunal?* – encontra sua resposta não na possibilidade de conciliação entre dois campos, mas na constatação de sua dissonância estrutural. Direito e psicanálise não apenas operam com linguagens diferentes: respondem a lógicas inconciliáveis. Enquanto o direito se ancora na noção de sujeito autônomo, responsável, previsível e apto a ser julgado, a psicanálise escuta um sujeito cindido, marcado pela ausência, atravessado pelo desejo e pelas formações do inconsciente.

O campo jurídico, mesmo em suas tentativas mais modernas de “sensibilização”, insiste em reduzir o sofrimento psíquico à dimensão da prova, da verdade factual, da causalidade objetiva. Já a psicanálise, por sua vez, não trabalha com fatos, mas com construções simbólicas, ficções subjetivas, transferências e lapsos. Nessa

tensão, não há um terreno neutro onde ambos possam se encontrar sem que um campo se veja colonizado pela lógica do outro.

Nos processos judiciais de alienação parental, esse desencontro se mostra de forma particularmente trágica: o discurso clínico é convocado como instrumento de validação técnica, esvaziado de sua ética e colocado a serviço da norma. A escuta psicanalítica, quando instrumentalizada pelo tribunal, perde seu caráter subversivo e se torna cúmplice da maquinaria jurídica. Não há como o analista ocupar o lugar de perito sem trair, em alguma medida, sua função de não saber.

Isso não significa, contudo, que o diálogo deva ser encerrado. Mas ele só pode acontecer sob o reconhecimento honesto de que não se trata de um encontro harmonioso, e sim de uma interlocução atravessada por atrito, tensão e risco. É nesse espaço instável que talvez a psicanálise possa cumprir seu papel mais urgente: não o de oferecer respostas ao direito, mas o de sustentar a presença de um sujeito que escapa às categorias jurídicas – e que, por isso mesmo, exige escuta.

Paradoxalmente, é justamente quando o direito reconhece sua insuficiência – quando admite que sua dogmática não alcança as zonas obscuras e afetivamente densas dos conflitos familiares – que se abre um espaço legítimo para a incidência do saber psicanalítico. Não se trata de importar conceitos ou adaptar a escuta ao processo judicial, mas de permitir que a escuta clínica – em sua radicalidade – ilumine o que o discurso jurídico frequentemente recalca: o sujeito de direito é também, inevitavelmente, um sujeito dividido.

O recurso à psicanálise, nesses termos, não visa tornar o direito mais humano ou sensível, mas mais lúcido quanto aos seus próprios limites. O tribunal não deve se tornar um consultório, mas pode – e talvez deva – admitir que a verdade jurídica, para se sustentar minimamente como justiça, não pode ignorar o sujeito do inconsciente. Quando o direito se abre à escuta do que o excede, ele não se enfraquece: se complexifica. Escutar o sujeito dividido é um gesto ético que desafia o automatismo da norma – e talvez, nesse desafio, resida a chance de o direito não apenas aplicar a lei, mas reinventar-se à altura da complexidade humana.

Referências

BRAGA, J.C. DE O. Do interesse da psicanálise para o direito na contemporaneidade. In.: *Estudos Contemporâneos da Subjetividade*, Niterói, v. 3, n. 1, 2013. Disponível em: <https://www.periodicoshumanas.uff.br/ecos/article/view/1028>. Acesso em: 28 de setembro de 2025.

DUNLEY, G.P. Psicanálise e direito: um diálogo possível? In.: *Tempo Psicanalítico*, Rio de Janeiro, v. 43, n. 1, jun. 2011. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-48382011000100008. Acesso em: 28 de setembro de 2025.

FREUD, S. A instrução judicial e a psicanálise. In.: *Obras completas, vol. 8: O delírio e os sonhos na Gradiva, Análise da fobia de um garoto de cinco anos e outros textos (1906-1909)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 285/299.

_____, **S.** A Transferência. In.: *Obras completas, vol. 13: Conferências Introdutórias à Psicanálise (1916-1917)*. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2014a, p. 570/593.

_____, **S.** Resistência e Repressão. In.: *Obras completas, vol. 13: Conferências Introdutórias à Psicanálise (1916-1917)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014b, p. 381/400.

_____, **S.** Introdução ao narcisismo. In.: *Obras completas, vol. 12. Introdução ao narcisismo: ensaios de metapsicologia e outros textos (1914-1916)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010a, p. 13/50.

_____, **S.** O interesse da psicanálise. In.: *Obras completas, vol. 11. Totem e tabu, contribuição à história do movimento psicanalítico e outros textos (1912-1914)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 328/363.

_____, **S.** O mal-estar na civilização. In.: *Obras completas, vol. 18. O mal-estar na civilização, novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos (1930-1936)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010b, p. 13/122.

_____, **S.** Observações sobre o amor de transferência. In.: *Obras completas, vol. 10. Observações psicanalíticas sobre um caso de paranoia relatado em autobiografia ("O Caso Schreber"), artigos sobre técnica e outros textos (1911-1913)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010c, p. 210/228.

GARDNER, R. *The parental Alienation Syndrome*. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics Inc., 1998.

_____, **R.** Introduction. In: GARDNER, R. A.; LORANDOS, D.; SAUBER, S. R. (org.) *The International Handbook of Parental Alienation Syndrome*. Springfield: Charles C. Thomas Publisher Ltd., 2006, p. 5-11.

- LEGENDRE, P.** Seriam os fundamentos da ordem jurídica razoáveis? In.: ALTOÉ, S. (org.) *Sujeito do Direito, Sujeito do Desejo – Direito e Psicanálise*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revinter, 2010, p. 17/32.
- MIGUELEZ, O.** *Narcisismos*. 3ª ed. São Paulo: Escuta, 2022.
- MINAS, A.** *A Morte Inventada*. Produção: Daniela Vitorino. Brasil. Caraminhola Produções, 2009. 01 DVD (78 min.), NTSC, color.
- NUSKE, J. P. F.; GRIGORIEFF, A. G.** Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar. In.: *Pensando Famílias*, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 77–87, 2015. ISSN 1679-494X. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100007. Acesso em: 28 de setembro de 2025.
- RAVASIO, M. T. H.; VITORELLO, M. A.** A “mãe-toda” e a alienação parental: uma abordagem Freud-Lacanianana. In.: *Pensar*, Fortaleza, v. 20, n. 2, p. 430–450, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/23172150.2012.430-450>. Acesso em: 28 de setembro de 2025.
- TAVARES, T. M.; LIMA, M. C. P.** Direito e psicanálise: a prática jurídica como um impossível. In.: *Revista de Psicologia*, Fortaleza, v. 8, n. 2, p. 136–145, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=702176887016>. Acesso em: 28 de setembro de 2025.